



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19814.000159/2005-09  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3802-000.176 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15/03/2010  
**Matéria** PIS/COFINS - VISTORIA ADUANEIRA  
**Recorrente** LIBRAPORT CAMPINAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO:** Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 24/12/2004

EXTRAVIO. FALTA. VISTORIA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE, DEPOSITÁRIO.

A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível.

Sendo o depositário o responsável pela falta ou extravio, cabe-lhe indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Joel Miyazaki – Presidente *ad hoc*

Maria de Fatima Oliveira Silva – Relatora

José Luiz Feistauer de Oliveira – Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Adelcio Salvalégio, Luiz Claudio Farina Ventrilo, Maria de Fatima Oliveira Silva, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/09/2015 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 29/09/2015 por JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 29/09/2015 por JOEL MIYAZ AKI

Impresso em 30/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

Por bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão *a quo*:

*Por meio da Notificação de Lançamento, de fl. 28, exige-se da contribuinte acima qualificada a quantia de R\$ 8.513,41 a título de Pis e a quantia de R\$ 39.213,29 a título de Cofins.*

*Trata-se, segundo consta dos autos, de exigência decorrente da falta de mercadoria acobertada pelo conhecimento de carga aéreo MAWB 020 7565 1590 E HAWB 001443797, Fatura Comercial no D 00504658.*

*Tendo a interessada solicitado, com base no art. 581 do Decreto nº 5.453/2002, a realização de Vistoria Aduaneira, foi constituída por meio da Portaria GAB/VCP 10831/063/2004 a comissão de vistoria aduaneira, sendo intimadas às partes intervenientes a comparecerem no armazém para acompanhar o trabalho a ser realizado pela referida comissão.*

*Conforme Termo de Vistoria Aduaneira Oficial, fls. 25 a 27 o armazenamento da carga ocorreu em 24/12/2004, tendo sido registrada presença de carga total, com peso verificado de 633,5 kg.*

*A comissão de Vistoria Aduaneira concluiu pela responsabilidade do depositário, Libraport Campinas S/A.*

*Ciente do lançamento, a interessada protocolizou a impugnação de fls. 30 a 38, acompanhada dos documentos de fls. 39 a 69 e 75 a 88, alegando, em síntese, que:*

- Em razão da falta de mercadorias, foi atribuída ao depositário a responsabilidade pelos tributos devidos na importação, incidentes sobre as mercadorias consideradas faltantes.*

- Transcreve os artigos 581, 591, 593 e 595 do Regulamento Aduaneiro, concluindo que:*

- 1. A responsabilidade pelo extravio de mercadoria é de quem lhe deu causa, de quem por ação ou omissão contribuiu para o extravio, sendo, portanto, subjetiva.*

- 2. A vistoria aduaneira destina-se a identificar o responsável pelo extravio da mercadoria.*

- 3. A responsabilidade do depositário não é absoluta e sim presumida.*

- 4. A autoridade aduaneira verificará se lid nos elementos apresentados pelo indicado como responsável a ocorrência de caso fortuito ou força maior.*

- 5. O caso fortuito ou força maior excluem a responsabilidade.*

- Partindo das premissas acima, é nítido que ficam afastadas as responsabilidades atribuídas a Libraport Campinas S/A, tornado por via de consequência impropriedade a Notificação de Lançamento no valor de R\$ 47.726,70.*

*A primeira questão a ser destacada para afastar a responsabilidade pelos créditos tributários imputadas a contribuinte reside na ausência de culpa ou dolo da depositária das mercadorias quanto ao evento que resultou no extravio destas*

• *Todas as providências necessárias para impedir o extravio de mercadorias depositadas sob a guarda da interessada foram tomadas, como, por exemplo: Construção de cercas, portões, ostensiva vigilância armada, sofisticado sistema de monitoramento, sistema de alarmes nas portas e controle de acesso de pessoas.*

• *Não sendo constatada a culpa, quer por haver ausência de negligência, quer por haver ausência de imprudência ou imperícia da depositária ou de seus prepostos ' não se pode atribuir responsabilidade a Libraport em face da ausência de culpa, essencial na verificação e atribuição da responsabilidade.*

• *Que o evento roubo precedido de sequestro se caracteriza como caso fortuito ou for da maior.*

• *Conclui que:*

1. *Há no processo ausência absoluta de qualquer prova de ação ou omissão da contribuinte.*

2. *Há no processo clara e evidente ocorrência de caso fortuito ou força maior.*

• *Por fim, requer a anulação dos créditos tributários lançados.*

*É o relatório. Passo ao voto.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou o lançamento procedente.

A Recorrente foi cientificada do Acórdão, interpôs Recurso Voluntário, onde repisa os argumentos já trazidos em sua impugnação.

*É o relatório.*

## Voto

Conselheiro Suplente José Luiz Feistauer de Oliveira – redator *ad hoc*

Por intermédio de Despacho, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF incumbiu-me o Presidente da Câmara a formalizar o Acórdão, cujo relator original, Conselheira Maria de Fatima Oliveira Silva, não integra mais nenhum dos colegiados do CARF

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relator original.

Tem-se, no caso presente, a exigência das contribuições para o Pis/Pasep e Cofins em razão da falta de mercadoria apurada através da vistoria aduaneira realizada no armazém da depositária, cuja responsabilidade foi atribuída à mesma.

A requerente sustenta sua defesa na ausência de culpa ou dolo e na ocorrência de caso fortuito ou força maior, por ocasião do evento ocorrido (roubo precedido de sequestro).

Quanto ao argumento relativo a ausência de culpa ou dolo se deve ressaltar que este fato não exime a interessada da imputação da penalidade, conforme disposto no art. 602, §único do Regulamento Aduaneiro, vigente à época.

É incontestado a ocorrência do extravio, conforme descrito pela autoridade lançadora.

Força maior é acontecimento imprevisível ligado a fatos externos, independentes da vontade humana, que impedem o cumprimento de obrigações. Não se pode assumir que o depositário não poderia prever que a mercadoria pela qual era responsável poderia ser roubada. O roubo é risco inerente à sua atividade, em razão dos valores que transitam por suas dependências e da natureza de seus negócios. Não se trata, portanto, de caso de imprevisibilidade.

Um raio que tivesse caído em seu depósito, uma enchente que houvesse devastado o local, esses sim seriam fatos imprevisíveis e inevitáveis, pois relacionados a fenômenos da natureza sobre os quais o ser humano não exerce controle, sendo-lhe impossível evitar. Já o roubo, não. É ato humano, conhecido historicamente, principalmente em grandes cidades como é caso de Santos.

Também não se pode assumir que o roubo seria inevitável, bastando que conhecedora do risco de seu empreendimento, a recorrente efetuasse a vigilância do local e se valesse de serviços de segurança. Roubo, quando se trata de terras brasileiras, não é acontecimento absolutamente inesperado ou inusitado. Não resta configurada, pois, a inevitabilidade.

Por outro lado, também não se pode dizer que o roubo tenha sido irresistível, porquanto não se possa afirmar que diligência alguma, por parte da recorrente, conseguiria sobrepujar o roubo efetuado. Assim, descaracterizada, também, o elemento da irresistibilidade.

Por tais motivos é que não se pode ao fato negar a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 31/03/2001 (DOU de 02/04/2004), no qual o entendimento do i. Relator encontra óbice intransponível:

*“O roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 – Regulamento Aduaneiro, com as alterações do Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade”.*

Esclareça-se neste ponto que para efeito de responsabilização tributária interessa a culpa não pelo dano patrimonial ao dono da carga e o direito de indenização que ele poderá reivindicar contra o depositário, mas apenas a culpa pelo dever de zelar pela carga sob sua custódia e o crédito tributário dele decorrente, em razão de seu extravio. Vale dizer que é irrelevante saber quem deverá arcar com a responsabilidade sobre o desaparecimento da mercadoria, mas apenas quem deverá responder pelo crédito tributário dele resultante. Os riscos envolvidos na operação são ônus do importador e do depositário, que deverão assegurar-se deles da forma que entenderem convenientes.

Assim, as cautelas que são adotadas no depósito de mercadorias alfandegadas nada têm a ver com a segurança da carga contra riscos de prejuízo a seus proprietários, por destruição ou roubo, mas sim contra o desvio que possam causar prejuízo à Fazenda Pública.

As cautelas fiscais previstas não se destinam a oferecer segurança para a carga, mas a

resguardar o crédito tributário devido. Quanto à culpa, ela corresponderia a um nexo de causalidade entre o depósito das mercadorias alfandegadas e o seu extravio, isto é, uma ligação de causa e efeito entre a sua conduta e o resultado ocorrido. Ela não se restringiria em provocar diretamente o desaparecimento da carga, por dolo, imprudência, negligência ou imperícia, mas abrangeria também as hipóteses de concorrer para que tal ocorra, falhando no dever de vigiar diligentemente a carga (culpa in vigilando) ou de escolher cuidadosamente o preposto que deverá fazê-lo (culpa in eligendo).

Como demonstrado nos autos, é fato incontroverso que as mercadorias foram extraviadas enquanto se encontravam depositadas nas instalações da recorrente, que tinha a condição de depositária das mercadorias.

Portanto, a Recorrente deve assumir a responsabilidade tributária pelos tributos devidos e demais acréscimos legais, no caso de mercadorias extraviadas sob sua custódia, conforme dispõe o artigo 593 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02), vigente à época dos fatos, *verbis*:

*"Art. 593. O depositário responde por avaria ou por **extravio de mercadoria sob sua custódia**, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos."*

Assim, vez que não restaram configurados os elementos caracterizadores da ocorrência de evento de força maior, entendo que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos é da Recorrente.

Ante ao exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

E estas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

José Luiz Feistauer de Oliveira – Redator *ad hoc*